



INQUÉRITO CIVIL n. 06.2020.00004975-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do seu Órgão de Execução signatário, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE, e JOSÉ LINO STEINHEUSER, brasileiro, aposentado, nascido em 7.9.1942, natural de Alfredo Wagner/SC, filho de Lino Steinheuser e Maria Alexandrina Steinheuser, RG n. 322.216/SC e CPF n. 031.170.069-15, residente e domiciliado na Estrada Geral, localidade de Rio Caeté, interior, município de Alfredo Wagner/SC, telefone (48) 98839-3297, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, por meio do presente instrumentam, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo-se a defesa do meio ambiente (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 225, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade, prevista nos artigos 5°, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, §2°, 186, inciso II, e 225, todos da Constituição da República, preceito reafirmado no Código Civil, em seu artigo 1.228, parágrafo primeiro, segundo o qual o direito "a propriedade deve ser exercitado em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas";





CONSIDERANDO que a proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana;

CONSIDERANDO que meio ambiente, segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade";

CONSIDERANDO que "a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana" (artigo 2º, caput, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.428/2006 define, em seu artigo 23, que o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados, em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas, ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965; ou, ainda, nos casos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da citada Lei;

CONSIDERANDO que é crime ambiental, previsto no artigo 48 da Lei n. 9.605/98, "Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de





vegetação:";

CONSIDERANDO que, para efeitos de aplicação de medidas destinadas à reparação ou à compensação ecológica ou pecuniária de dano ambiental, consideram-se: L-reparação do dano ambiental: restauração¹ ou recuperação² in natura no próprio local de sua ocorrência; L-medida compensatória ecológica: reparação do dano in natura que ocorre em área distinta da degradada e/ou em favor de outra população silvestre, mas com as mesmas características destas e preferencialmente na mesma microbacia; Lil-medida compensatória pecuniária ou indenização por perdas e danos: substituição excepcional da reparação do dano in natura por valor pecuniário face a impossibilidade da reparação, total ou parcial, da área e/ou população silvestre, no próprio ou em outro local degradado, e com as mesmas características ecológicas; conforme Nota Técnica n. 01/2011, do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que a reparação do dano ambiental dar-se-á prioritariamente na seguinte ordem: 1) mediante a obrigação de fazer consistente na reparação do dano *in natura*, na própria área e/ou em favor da mesma população degradada; 2) mediante a obrigação de fazer a reparação do dano *in natura*, porém em outra área e/ou população de equivalência ecológica; e 3) mediante a obrigação de fazer a substituição da reparação *in natura* por compensação pecuniária ou indenização por perdas e danos;

CONSIDERANDO que apenas nas situações em que seja impossível a reparação dos danos ambientais no mesmo ou em outro local com as mesmas características é possível a aplicação de indenização por perdas e danos;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio do Termo Circunstanciado n. 0000558-77.2015.8.24.0009, que "o Sr. José Lino Steinheuser foi responsável por impedir a regeneração natural de demais formas de vegetação nativa das espécies vassourão, bracatinga, entre outras [...], sem autorização do órgão ambiental competente"; e, (c) "a área atingida pela supressão de vegetação nativa é de 0,474ha (zero vírgula quatrocentos e setenta e quatro hectares), sendo posteriormente realizado o embargo da área e paralização das atividades mediante a lavratura do Termo de Embargo/Interdição ou Suspensão n. 32375-A" (fls. 3/25);

¹ <u>Restauração</u>: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original (artigo 2º, inciso XIV da Lei n. 9985/00).

² <u>Recuperação</u>: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original (artigo 2º, inciso XIII da lei 9985/00) 3 atestado pela autoridade ambiental competente ou através de laudo pericial exarado por profissional devidamente habilitado.





CONSIDERANDO que, no mencionado procedimento criminal, presentes os requisitos autorizadores da Lei n. 9.099/95, o Ministério Público ofertou ao autor do dano ambiental o benefício da Transação Penal. Em audiência, o representado aceitou o benefício da Transação Penal, nos seguintes termos: (a) prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser depositado em conta vinculada ao Juízo; e (b) comprovação da recuperação da área degradada (fl. 46);

CONSIDERANDO que as últimas informações apresentadas pela Polícia Militar Ambiental durante o trâmite do procedimento criminal, notadamente o Auto de Constatação n. 37/2020 (fl. 116), datado de 23.4.2020, dão conta de que não houve a recuperação da área; e, ainda, que , diante do decurso do tempo, após manifestação do Ministério Público, foi declarada extinta a punibilidade do autor do fato, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal propriamente dita (fl. 128);

CONSIDERANDO que, em se tratando de dano ambiental, as medidas devem ser adotadas nas esferas civil, administrativa e criminal; de modo que, no caso, ainda que tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao ilícito penal, permanece a necessidade de recuperação do dano na esfera civil, notadamente diante da imprescritibilidade da pretensão reparatória do dano ambiental. Nesse sentido, veja-se: "Conforme consignado na análise monocrática, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis" (AgInt no AREsp 928.184/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017);

CONSIDERANDO que no dia 17.6.2021, a 1ª Companhia do 2º Batalhão de Polícia Militar Ambiental, constatou que não foram obedecidas as condições de implantação das técnicas para a devida Recuperação de Área Degradada (fl. 162).

RESOLVEM:

Formalizar, neste instrumento, <u>TERMO DE COMPROMISSO DE</u>

<u>AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC</u> com fulcro no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85³, na

³ Art. 5°. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

^{[...] 6°} Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.





Resolução n. 179/2017/CNMP, e no artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ⁴, fixando sua efetividade nas seguintes cláusulas e sanções:

DO OBJETO:

CLÁUSULA 1ª: O presente Termo de Ajustamento de Conduta – TAC tem como objeto a recuperação dos danos causados ao meio ambiente na propriedade situada no imóvel rural do COMPROMISSÁRIO, situado na Estrada Geral da localidade de Rio Caeté, interior, município de Alfredo Wagner/SC, constatados por meio do auto de infração ambiental n. 37740-A, em que se apurou que o COMPROMISSÁRIO danificou e impediu a regeneração natural de vegetação nativa em uma área de de 0,474ha (zero vírgula quatrocentos e setenta e quatro hectares), sem autorização do órgão ambiental competente (Termo Circunstanciado de Ocorrência Ambiental n. 036/4CIA/BPMA/2015 - fls. 7/133 e Auto de Infração Ambiental n. 037740-A – fl. 15);

DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE:

CLÁUSULA 2ª: O COMPROMISSÁRIO reconhece a procedência e a responsabilidade pelos danos ambientais apurados no Inquérito Civil n. 06.2020.00004975-7, notadamente os danos constatados no auto de infração ambiental n. 37740-A, tornando sua responsabilidade pelos danos ambientais fato incontroverso;

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO RELATIVAS À RECUPERAÇÃO DO DANO *IN NATURA*:

CLÁUSULA 3ª – DA ELABORAÇÃO DO PRAD – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, <u>no prazo de 60 (sessenta) dias</u>, contados da data da assinatura deste compromisso de ajustamento de conduta, elaborar Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD, por profissional habilitado, acompanhado de ART, a ser apresentado e

⁴ Art. 25. O Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.





aprovado pelo Órgão Ambiental competente (Municipal, IMA e/ou Polícia Militar Ambiental);

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, <u>no</u> <u>prazo de 90 (noventa) dias</u>, a contar do protocolo do Projeto, comprovar a decisão do órgão ambiental competente (Municipal, IMA e/ou Polícia Militar Ambienta (Cláusula 3ª) acerca da aprovação ou não do Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em não sendo aprovado o Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a, <u>no prazo de 30 (trinta) dias</u>, contados da decisão do órgão ambiental, a readequar o projeto inicial e reapresentá-lo para análise. Nessa hipótese, compromete-se o COMPROMISSÁRIO, ainda, a comprovar o novo protocolo, no mesmo prazo, ao órgão do Ministério Público, sendo-lhe reaberto o prazo do parágrafo primeiro;

CLÁUSULA 4ª – DA IMPLANTAÇÃO DO PRAD – Aprovado o PRAD pelo órgão ambiental competente, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a, <u>no prazo de 120</u> (cento e vinte dias), contados da apresentação do PRAD aprovado ao Ministério Público, a apresentar os documentos comprobatórios da implantação do PRAD, dando conta das primeiras etapas para a reparação do dano;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, a partir da implantação do PRAD, a apresentar relatórios semestrais, inclusive com o levantamento fotográfico, acerca da atual situação do local a ser recuperado.

CLÁUSULA 5º - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a se abster de realizar qualquer prática que degrade o meio ambiente na área objeto deste termo de ajustamento de condutua, danificando ou destruindo a área de especial proteção, vedando-se qualquer inobservância das limitações e condicionantes da licença ambiental ou da lei, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a licença ambiental devida.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO RELATIVAS À COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA PELO DANO CAUSADO:

CLÁUSULA 4ª - DA MEDIDA COMPENSATÓRIA-INDENIZATÓRIA: O COMPROMISSÁRIO, como medida de compensação indenizatória pelos danos já





provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados pelo presente instrumento, efetuará <u>PAGAMENTO</u>, ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54 (artigo 283 da LC 738/2019⁶), mediante boleto bancário emitido por esta Promotoria de Justiça e enviado, por email ao COMPROMISSÁRIO, <u>no valor total de R\$ 448,42⁷ (quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos)</u>, autorizado o parcelamento em até 6 (seis) vezes, com vencimento mensal no dia 5 (cinco) de cada mês, vencendo-se a primeira parcela no mês subsequente à assinatura deste TAC.

Destaca-se que, para fins de estabelecimento do valor da prestação pecuniária, a fim de garantir a adequada compensação pelo dano ambiental causado, considerou-se, como parâmetro para o cálculo, o valor do hectare, a área degradada e o período de tempo de uso do local do dano, perfazendo-se a seguinte equação: a área total degradada em hectares (aproximadamente 0,47 hectares⁸), multiplicada pelo tempo de utilização da área⁹ (27.02.2015¹⁰ até 28.4.2017¹¹ e 23.4.2020¹² até 17.6.2021¹³ - total de 3 anos) e pelo valor do hectare (R\$ 318,03¹⁴), perfazendo-se, no caso, em **R\$ 448,42**.

PARÁGRAFO ÚNICO: A comprovação do pagamento deverá ocorrer <u>até 5</u> (cinco) dias após o pagamento, por meio da apresentação de comprovante de quitação, a ser

⁶ Art. 283. As receitas do Fundo devem ser centralizadas em conta única denominada "Ministério Público de Santa Catarina - Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL)".

⁷ Não obstante o entendimento até então adotado por esta Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Retiro/SC, passou-se a adotar a recente orientação do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no sentido de que seja adotada metodologia objetiva, prática e simples para valoração dos danos ambientais, responsabilizando-se o infrator pela privação da sociedade pelo tempo decorrido sem usufruto dos benefícios ambientais do ecossistema. Assim, considerando que não há uma norma que determine qual(is) deve(m) ser o(s) método(s) de valoração de dano ambiental a se aplicar no Brasil, a escolha dos métodos de valoração a serem utilizados por este Órgão de Execução fundou-se no método utilizado pela 13ª Promotoria de Justiça Regional do Meio Ambiente de Lages/SC, padronizando-se, portanto, a atuação do Ministério Público nas propostas de acordo de não persecução penal por crimes ambientais, respeitando-se a independência funcional de cada órgão. No ponto, a metodologia de valoração ambiental do dano causado adotada pela 13ª Promotoria de Justiça Regional do Meio Ambiente de Lages/SC considera, a titulo de medida compensatória, o valor de R\$ 318,03 (trezentos e dezoito reais e três centavos) por hectare, por ano, tomando por base o trabalho realizado pela UFSC, as complementações técnicas oferecidas pela empresa Klabin em autos de procedimento em trâmite naquela Promotoria de Justiça (PP n. 06.2008.00000646-2) — incluindo contribuições da UFPR — e a atualização monetária desde a confecção dos estudos, aplicando-se o seguinte cálculo estimativo da medida compensatória sobre danos ambientais: soma das áreas degradas (em hectares) x tempo total de utilização da área x valor atribuído (R\$ha/ano).

⁸ Auto de Constatação n. 79/1aCIA/2oBPMA/2021 - fls. 161/167

⁹ Considerou-se o tempo total da utilização da área o período aproximado decorrido desde a exploração/supressão até a última lavratura/atuação do investigado pelo dano ambiental.

¹⁰ Data da autuação no Termo Circunstanciado de Ocorrência Ambiental n. 036/4ªCIA/BPMA/2015 – fl. 7.

¹¹ Decisão judicial suspendendo o processo até a recuperação da área (transação penal) – fl. 82.

¹² Auto de Constatação n. 37/2020 -1ªCIA/2ºBPMA/2020 - fl. 116.

¹³ Auto de Constatação n. 79/1ªCIA/2ºBPMA/2021 – fl. 161.

¹⁴A metodologia de valoração ambiental do dano causado adotada pela 13ª Promotoria de Justiça Regional do Meio Ambiente de Lages/SC considera, conforme estudo detalhado no autos do PP n. 06.2008.00000646-2, a titulo de medida compensatória, o valor de R\$ 318,03 (trezentos e dezoito reais e três centavos) por hectare, por ano, tomando por base o trabalho realizado pela UFSC, as complementações técnicas oferecidas pela empresa Klabin em autos de procedimento judicial em trâmite naquela Promotoria de Justiça – incluindo contribuições da UFPR – e a atualização monetária desde a confecção dos estudo.



encaminhado ao e-mail: bomretiropj@mpsc.mp.br.

DA MULTA COMINATÓRIA:

CLÁUSULA 5ª: O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória, no valor de 2 (dois) salários mínimos, atualmente no valor de R\$1.212 (mil e duzentos e doze reais), igualmente destinado ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), sempre que constatado o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas;

§ 1º A multa cominatória é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as obrigações descumpridas.

§ 2º Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores.

DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA:

CLÁUSULA 6ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil ou administrativo contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido;

PARÁGRAFO ÚNICO: A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das cláusulas anteriores facultará ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.

DO FORO:

CLÁUSULA 7^a: As partes elegem o foro da Comarca de Bom Retiro/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC.



DA VIGÊNCIA DO PRESENTE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE

CONDUTA:

CLÁUSULA 8^a: Os signatários ficam cientes de que o prazo do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta começará a contar a partir da data de sua assinatura.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA 9: Os signatários poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrarem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 10: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 11: Fica, desde logo, cientificado o **COMPROMISSÁRIO** de que este Inquérito Civil será arquivado e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o § 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85¹⁵ e os artigos 35¹⁶ e 49¹⁷ do Ato n. 395/2018/PGJ, com instauração de procedimento administrativo de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

CLÁUSULA 12: O presente título executivo comportará protesto, em caso de descumprimento, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são

^{15 § 3}º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

¹⁶ Art. 35. Não constitui condição de eficácia do Compromisso de Ajustamento de Conduta a homologação, pelo Conselho Superior do Ministério Público, do arquivamento do respectivo procedimento investigatório.

¹⁷ Art. 49. A promoção de arquivamento será submetida a exame e à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do seu Regimento Interno.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOM RETIRO

lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, parágrafo único, inciso V¹⁸, e no artigo 33, §2^{o19}, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85²⁰), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme artigos 48, inciso II²¹, e 49²² do Ato n. 395/2018/PGJ.

Bom Retiro, 23 de junho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

GABRIELA CAVALHEIRO LOCKS

Promotora de Justiça

JOSÉ LINO STEINHEUSER

¹⁸ Art. 28. O Compromisso de Ajustamento de Conduta deverá prever multa ao compromissário para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que essa cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso. [...] V – protesto do título; e

¹⁹ § 2º Sem prejuízo da execução judicial, o título poderá ser levado a protesto.

²⁰ Art. 5°. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

^{[...] 6°} Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

²¹ Art. 48. O órgão de execução promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do Inquérito Civil ou do Procedimento Preparatório quando: [...] II – celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, este implicar na ausência circunstancial do interesse de agir;

²² Art. 49. A promoção de arquivamento será submetida a exame e à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do seu Regimento Interno.